

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, desde a data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel de Castro Neves, Fernando Tibeliano da Costa, João A. C. de Toledo, Philippe W. C. de Vasconcellos, Ricardo Pinto Guar, Odilon Ribeiro Nogueira.

Piracicaba, 26 de Outubro de 1921.

O Secretário da Câmara
João Sampaio Mattos.

Lei nº 150 - Sobre a Renda Municipal.

Título 1º - - - Capítulo unico.

Art. 1º - A receita do municipio de Piracicaba, será constituída das seguintes rubricas:

- 1) Da alienação, aforamento e locação de imóveis e imóveis do dominio privado da municipalidade, comprehendidas as terras devolutas dentro de um circulo de seis kilometros de raio, a partir do Largo da Matriz;
- 2) Do imposto de industrias e profissões e do imposto predial urbano;
- 3) Do imposto sobre cada milhar de cafeeiros em tratamento e produção, situados no municipio;
- 4) Das taxas sobre exgottos e aberturas de estradas municipais;
- 5) Das taxas sobre localização de negociantes nos mercados, nas ruas, praças e outros sitios do dominio publico municipal, bem como sobre os negociantes ambulantes e sobre vehiculos de qualquer especie que fizerem o serviço de transporte dentro do municipio;
- 6) Das licenças para inhumações e exumações e das

- rendas de terrenos para sepulturas nos cemitérios;
- 7) Das tarifas para os matadouros, os alinhamentos, as afecções e para os depósitos de inflamáveis;
 - 8) Das concessões de licenças para jogos, espectáculos e divertimentos públicos, para edificações de andaimos, armações, coritos, depósito de materiais nas ruas e praças e para extração de areia ou barro;
 - 9) Das multas impostas e cobradas no município por infracção de leis e regulamentos municipaes, ou havidas de processos civis ou criminaes, ou quaisquer outras que por lei revutam em favor da municipalidade;
 - 10) Das rendas de quaisquer estabelecimentos ou serviços municipaes;
 - 11) Das taxas de publicidade, que recaem sobre fixação de letreiros, emblemas, annuncios ou reclames;
 - 12) Das taxas de viação, comprehendendo calcamento das ruas, calçadas, muros, cercas, terrenos em aberto, guias e falta de encanamento nos predios para as aguas;
 - 13) Dos emolumentos sobre alvarás de licença, certidões, nomeações e aposentadorias;
 - 14) De outros impostos autorisados por lei do Estado.

Art. 2.º - Estas differentes verbas, que constituirão a receita ordinaria do município, serão rubricadas e arrecadadas sob os seguintes titulos:

- 1) Imposto de commercio, lavoura, industrias e profissões;
- 2) Imposto predial urbano;
- 3) Imposto sobre calcamento;
- 4) Taxa sanitaria;
- 5) Taxa sobre vehiculos;
- 6) Taxa de publicidade;
- 7) Taxa de viação;
- 8) Taxa de aforamento;
- 9) Taxa do mercado;

- 10) Tarifa para alinhamentos;
- 11) Tarifa para o matadouro;
- 12) Tarifa para afuições;
- 13) Licença para inhumações e exhumações;
- 14) Licenças diversas;
- 15) Concessão de sepulturas;
- 16) Serviço sanitario;
- 17) Emolumentos;
- 18) Multas;
- 19) Renda eventual;
- 20) Divida activa.

Titulo 2.º

Do imposto de commercio, lavoura, industria e profissões

Art. 3.º - Este imposto é devido por todos os que, no municipio exercerem, individualmente ou em companhia ou sociedade anonyma ou commercial, qualquer genero de commercio, industria e profissões, arte e officio.

Art. 4.º - O lançamento deste imposto será feito sob as seguintes rubricas:

- 1.º) Commercio;
- 2.º) Industria;
- 3.º) Lavoura;
- 4.º) Profissão.

§ unico - Cada uma destas rubricas constituirá um capitulo especial deste titulo.

Capitulo 1.º Do Commercio

Das estabelecimentos commerciaes:

Art. 5.º - O imposto sobre o commercio localisado no municipio sua' relativo ao genero de commercio e a importancia do estabelecimento.

Art. 6.º - São isentos deste imposto os negociantes estabelecidos no mercado.

Art. 7.º - Este imposto sua' cobrado de accordo com a tabella 1, a qual comprehende duas taxas, uma fixa, designada pela letra A, e outra proporcional, designada pela letra B.

§ 1.º - A taxa fixa A, comprehende tres classes: 1.ª, de 100\$000; 2.ª de 70\$000 e 3.ª de 30\$000.

§ 2.º - A taxa proporcional B, comprehende tres classes: 1.ª de 20%, 2.ª de 10% e 3.ª de 5% sobre o valor locativo annual do predio onde se acha localisado o estabelecimento commercial.

Art. 8.º - Este imposto e devido na forma que vem a seguir em ordem alphabetica, na qual as referencias a tabella 1, fazem-se por simples designação das maiusculas A e B, sendo as respectivas classes designadas pela posposição das ordinaes 1.ª, 2.ª e 3.ª, ás ditas maiusculas.

Tabella n. 1

Das estabelecimentos commerciaes

	A	B
Açougues de carnes verdes (de vacca) no perimetro urbano		2.ª - 2.ª
Açougues de carnes verdes (de porcos e outras rezes) dentro do perimetro urbano		3.ª - 3.ª
Idem, fóra do perimetro		2.ª - 2.ª
Idem, fóra do perimetro		3.ª - 3.ª
Aguardente (deposito) 250\$000		1.ª
Aguas mineraes		3.ª - 2.ª

Algodão (pasta)	3 ^a - 2 ^a
Alfafa (vide forragens)	
Alcool	1 ^a - 2 ^a
Armações	1 ^a - 1 ^a
Armas e acessórios	1 ^a - 1 ^a
Arquivos, couros e acessórios de arquivos	1 ^a - 2 ^a
Artigos para instrumentos musicais	3 ^a - 3 ^a
Açúcar (deposito)	1 ^a - 1 ^a
Açúcar refinado	3 ^a - 3 ^a
Automóveis e acessórios	1 ^a - 1 ^a
Artigos dentários	1 ^a - 1 ^a
Aves de luxo	2 ^a - 3 ^a
Aves "alimentação"	3 ^a - 3 ^a
Azeite	3 ^a - 2 ^a
Azulejos e mosaicos	2 ^a - 3 ^a
Apparelhos sanitários e hygienicos	1 ^a - 1 ^a
Bahia e outros objectos de folha	2 ^a - 2 ^a
Balanças, pesos e medidas	2 ^a - 3 ^a
Baldes (vide bahia)	
Bancos ou casa bancaria - 700#000	1 ^a
Banheiros (vide aparelhos sanitários)	
Banha	3 ^a - 3 ^a
Balchior	1 ^a - 2 ^a
Barbatana	3 ^a - 2 ^a
Barbearia e cabellaria	2 ^a - 2 ^a
Bengalas	3 ^a - 3 ^a
Bicicletas	1 ^a - 2 ^a
Biscuitos, bolachas, squinhos, pão etc.	2 ^a - 2 ^a
Bonits	3 ^a - 3 ^a
Bebidas alcoolicas	1 ^a - 1 ^a
Bebidas não alcoolicas e refrescos	2 ^a - 3 ^a
Botiquim vendendo bebidas, menos aquar- dente 150#000	1 ^a

Botiquins vendendo bebidas e aguardente	1 ^a
300#000	
Botiquins não vendendo bebidas	2 ^a - 2 ^a
Boteis	3 ^a - 3 ^a
Bordados	2 ^a - 2 ^a
Brinquedos	1 ^a - 1 ^a
Bilhaus e accessorios	2 ^a
Bilhaus (salão), de cada um 30#000	1 ^a - 1 ^a
Bar	2 ^a - 2 ^a
Bronze (objectos de)	2 ^a - 2 ^a
C	
Cabullos (objectos de)	2 ^a - 2 ^a
Cadeiras (vide moveis)	
Cabellaria (vide barbearia)	
Café torrado, moído ou em grão	3 ^a - 3 ^a
Café em chicaras	3 ^a - 2 ^a
Caixas para qualquer uso	3 ^a - 3 ^a
Calçados e accessorios	1 ^a - 1 ^a
Camas de ferro	2 ^a - 2 ^a
Carimbas	1 ^a - 1 ^a
Campainhas e apparchos electricos	1 ^a - 1 ^a
Canas e puxes secos	1 ^a - 2 ^a
Cal (deposito)	1 ^a - 1 ^a
Capas de borracha	2 ^a - 2 ^a
Carro botiquim (vide licenças)	
Carros, trólys, aranhas e outros vehiculos	1 ^a - 1 ^a
Carvão e coke	3 ^a - 3 ^a
Cebollas	3 ^a - 3 ^a
Cenizas e outros generos alimenticios	1 ^a - 1 ^a
Cera	3 ^a - 3 ^a
Cartões postais	1 ^a - 1 ^a
Cervija (deposito)	2 ^a - 3 ^a
Chá	

Chapeos de cabeça	2. ^a	2. ^a
" " sol	2. ^a	2. ^a
" " palha tipo colonial	3. ^a	3. ^a
Charutos, cigarros e objectos para fumantes	1. ^a	1. ^a
Chifres, madeiras, bambu, taquirara etc. (ob- jectos de)	3. ^a	3. ^a
Chocolate	2. ^a	3. ^a
Cimento (deposito)	1. ^a	1. ^a
Cocos	3. ^a	3. ^a
Cofres de ferro	2. ^a	2. ^a
Cochiras (animais a trato)	3. ^a	2. ^a
Colchites	3. ^a	3. ^a
Colchoes, travessouros e acolchoados	2. ^a	2. ^a
Colla	3. ^a	3. ^a
Collites para senhoras	2. ^a	3. ^a
Confeitarias com bar	1. ^a	1. ^a
" " sem bar	2. ^a	2. ^a
Conservas e extractos alimenticios	2. ^a	2. ^a
Cordas	3. ^a	3. ^a
Cavros (vide aruios)		
Coroas e flores artificiaes	2. ^a	2. ^a
Cutilaria (vide armas)		
Curtos e outros objectos de rime, cipos etc.	2. ^a	2. ^a
Doces	3. ^a	3. ^a
Desconto e emprestimo de dinheiro (casa ou escriptorio de) 3000000		1. ^a
Drogas chimicas	2. ^a	2. ^a
Dynamite, polvora e materias explosivos	1. ^a	1. ^a
Empreza funeraria	2. ^a	2. ^a
Escovas e vassouras	2. ^a	2. ^a
Espingardas (vide armas)		
Espelhos quadros e molduras	2. ^a	2. ^a
Estofos e tapetes	2. ^a	3. ^a

Espirito de vinho (vide alcool)	3. ^a	3. ^a
Estopas	3. ^a	3. ^a
Extractos alimenticios (vide conservas)		
Estampas, estatuas, painéis, imagens, etc.	2. ^a	2. ^a
Farinha, fubá e farullos	2. ^a	2. ^a
Fazendas em geral	1. ^a	1. ^a
Fenagens	1. ^a	1. ^a
Feno (vide fenagens)	3. ^a	3. ^a
Ferraduras	3. ^a	3. ^a
Ferragens		
Fumo (vide fenagens)		
Figuras de gesso ou barro	3. ^a	3. ^a
Floras artificiaes (vide corôas)		
Fogões de ferro	2. ^a	2. ^a
Fogos	2. ^a	2. ^a
Foles	3. ^a	3. ^a
Formas para calcados	3. ^a	3. ^a
Formicida	3. ^a	3. ^a
Fructos importados	2. ^a	3. ^a
Fructas nacionaes	3. ^a	3. ^a
Fumo	2. ^a	2. ^a
Fumil (vide bahii)		
Fubá (vide farinhas)		
Farullos (vide farinhas)		
Galois	2. ^a	2. ^a
Garrafas	3. ^a	3. ^a
Gelo	3. ^a	3. ^a
Queroses alimenticios em geral	1. ^a	1. ^a
Gesso	3. ^a	3. ^a
Gomina elastica	3. ^a	3. ^a
Graxa para sapatos	3. ^a	3. ^a
Gravatas (vide armarinhos)		
Heulha (vide carvão)		

Hospedaria	1. ^a	1. ^a
Fraguas (vide estampas)		
Instrumentos de musica	1. ^a	2. ^a
" scientificos e cirurgicos	2. ^a	2. ^a
Inflammaris	1. ^a	1. ^a
Jornaes e revistas (agencia de)	2. ^a	2. ^a
Jóias, relogios etc. (vide ouro)		
Perzume (vide inflammaris)		
Lampadas em geral	2. ^a	2. ^a
Latas, (vide Bahia)		
Latarias (vide conservas)		
Litterias	2. ^a	2. ^a
Lenha (deposito)	2. ^a	2. ^a
Liquor	2. ^a	2. ^a
Licores e outras bebidas (vide bebidas)		
Linhas (vide fraguas)		
Livros usados	2. ^a	2. ^a
Livraria	1. ^a	1. ^a
Loterias (chalet) 3000000		1. ^a
Louças em geral	1. ^a	1. ^a
Lanchas e botes a motor	2. ^a	2. ^a
Luvas	2. ^a	3. ^a
Lança perfumes (vide licenças)		
Linhas (vide arrastinhos)		
Machinas agricolas	2. ^a	3. ^a
" de costura	1. ^a	2. ^a
" hydraulicas	2. ^a	3. ^a
" photographicas	2. ^a	2. ^a
" electricas (vide campainhas)		
" não especificadas	2. ^a	2. ^a
Madeiras em toros	2. ^a	2. ^a
" serradas	2. ^a	2. ^a
" appaulhadas	1. ^a	2. ^a

Maqueiras	3 ^a	3 ^a
Manteiga	3 ^a	3 ^a
+ Marmore bruto ou trabalhado	1 ^a	1 ^a
" artificial	2 ^a	2 ^a
Massas alimenticias	2 ^a	2 ^a
Materiaes de construcção	1 ^a	1 ^a
Meias (vide camisas)		
Mel	3 ^a	3 ^a
Motocycletas (vide bicycletas)		
Movis	1 ^a	2 ^a
" usadas (vide bulchior)		
Musicas impressas	2 ^a	3 ^a
Mallas e valises	2 ^a	2 ^a
Milho (vide cereas)		
Molduras	2 ^a	2 ^a
Mozaicos (vide azulejos)		
Nozes, avellãs, amendoas, castanhas etc.	2 ^a	2 ^a
Palhas	2 ^a	2 ^a
Olados (vide fenagens)		
Oleos (" ")		
Ouro, prata, relógios etc.	1 ^a	1 ^a
Paus para tamanhos	3 ^a	3 ^a
Papel e objectos para escriptorio	2 ^a	2 ^a
" para embrulho e impressões	2 ^a	2 ^a
Pedras para moinhos	2 ^a	2 ^a
Pentes	3 ^a	3 ^a
Perfumarias	2 ^a	1 ^a
Pesos (vide balanças)		
Phosphoros	2 ^a	2 ^a
Pianos e accessorios	1 ^a	2 ^a
Pharmacias	1 ^a	2 ^a
Plantas, summentos e flôres naturaes	3 ^a	3 ^a
Photographia (objectos de)	2 ^a	3 ^a

Productos químicos (vide drogas)		
Pensão (formando só comidas)	2 ^a	3 ^a
" (" comida e commodos)	2 ^a	2 ^a
Quijos	1 ^a	2 ^a
Rapi	2 ^a	3 ^a
Restaurant	1 ^a	1 ^a
Roupas feitas	1 ^a	1 ^a
Sabão	2 ^a	3 ^a
Sacos	3 ^a	3 ^a
Sementes diversas	3 ^a	3 ^a
Sal	2 ^a	2 ^a
Sabão de engraxate	3 ^a	2 ^a
Sellins e artigos de montaria (vide annos)		
Tomancos e chinillos grossiros	3 ^a	3 ^a
Tapioca, polvilho etc.	3 ^a	3 ^a
Tintas (vide ferragens)		
" de escuru	2 ^a	3 ^a
Toucinho	2 ^a	2 ^a
Tubos para mcanamentos	2 ^a	2 ^a
Tipos	2 ^a	2 ^a
Vellas	3 ^a	3 ^a
Vidros	2 ^a	3 ^a
Vinagre	2 ^a	2 ^a
Vinhos naturais	3 ^a	3 ^a
Zircos	2 ^a	2 ^a

II

Dos negociantes ambulantes

Art. 9.º - Este imposto recae sobre os individuos que exerceem o seu commercio nas ruas, praças, estradas ou outros sitios do municipio e será cobrado de accordo com a tabella II, em que a taxa será fixa.

Art. 10.º - É considerado negociante ambulante

todo aquelle que, por conta propria ou de terceira, vender directamente ao consumidor, qualquer artigo, trazendo-o ou não consigo.

§ unico. - Exceptuam-se os caixeiros viajantes que vendem artigos por meio de amostras para serem revendidos aos commerciantes ou outros revendedores.

Art. 11.º - O pagamento do imposto de ambulante não dá direito ao contribuinte em occupar mais de uma pessoa com a venda de suas mercadorias, nem mesmo a pretexto de auxiliar ou de empregado.

§ unico. - No caso do commercio ser exercido com o auxilio de qualquer vehiculo, a pessoa que deste se encarregar, desde que não se incumba do negocio, ou da venda da mercadoria, estará isenta da disposiçãõ deste artigo.

Art. 12.º - Aos commerciantes estabelecidos é permitida a entrega das suas mercadorias a domicilios, independentemente do imposto de ambulante, desde que os artigos tenham sido vendidos no proprio estabelecimento e não o sejam pelas ruas.

Art. 13.º - São isentos deste imposto:

- a) Os que negociarem com artigos sujeitos ao Mercado Municipal;
- b) Os vendedores de jornaes;
- c) Os vendedores de productos de pequenas fabricas do municipio, a juizo do prefeito;
- d) As pessoas extremamente pobres ou deficituosas, que não possam exercer outra profissãõ, mediante requerimento á prefeitura, a juizo desta;
- e) Os vendedores de productos de instituicões pias ou beneficentes, vendendo por conta destas.

Art. 14.º - A contribuiçãõ estabelecida na tabella II.ª não dá ao negociante ambulante o direito de se lo-

localizar nas ruas, praças municipais etc.

§ unico. - A localização nesses lugares só será permitida mediante uma contribuição mensal correspondente a 20% do imposto em que estiver tributado o negociante ambulante.

Art. 15.º - O negociante ambulante que se fizer anunciar por meio de gramophone, campainha, gaita, apito, corneta ou outros instrumentos de ruído, pagará, além do imposto da tabella II, a taxa de 20\$000 por mez.

Art. 16.º - Os mascates de fazendas, armarinhos, quinquilharias etc., que se utilizarem de carqueiros, cariocas ou qualquer outro vehiculo para o transporte de suas mercadorias, pagarão além do estipulado na tabella II, mais 50\$000 por vehiculo.

Tabella II

Das negociantes ambulantes de

Armarinhos	150.000
Arrios, tranças e artigos de arrieiros	100.000
Armas, munições e accessorios	300.000
Aves de luxo	50.000
Bebidas alcoholicas	300.000
Bordados e rendas	150.000
Bilhetes de loterias	100.000
Biscoitos, bolachas etc.	60.000
Calçados	100.000
Carvão (por canoça)	30.000
Chapaus de cabeca	100.000
" " sol	100.000
Cartões postais	50.000
Casimiras	250.000

Peixes do mar	50000
Perfumarias e sabonetes	100000
Cuinquilharia	30000
Quijos	50000
Roupas feitas	150000
Redes e acolchoados	150000
Salchicharia	50000
Sorvetes em carinhos	120000
Sedas	250000

Capitulo II Das industrias

Art. 17.º - Este imposto recae sobre as industrias propriamente ditas, fabricas, officinas, machinas etc.

Art. 18.º - O imposto sobre fabricas, officinas, etc. incluem o direito da venda dos productos das mesmas, sem loja dos seus artigos.

§ 1.º - As fabricas ou officinas que tiverem loja de seus artigos, pagarão além deste imposto, mais os da tabella I, com a reduccão de 25%.

§ 2.º - As officinas de alfaiataria, de bordados de costuras e modas, sapateiros, sileiros etc, que tiverem sortimento de artigos para confeccão das obras incommundadas ou não, pagarão mais o imposto da tabella I, correspondente ao artigo de que se tratar, com a reduccão de 25%.

Art. 19.º - Este imposto será cobrado de accordo com a tabella III, a qual obdecerá o disposto no art. 7.º e nos §§ e art. 8.º, desta lei.

Tabella III Das industrias

Officina de alfaiate	2 ^a	2 ^a
" " armador	2 ^a	2 ^a
" " armador e pequenos concertos mecha- nicos	2 ^a	2 ^a
" " amollador	3 ^a	3 ^a
" " bronizador, dourador e prateador	2 ^a	2 ^a
" " bordador	3 ^a	3 ^a
" " concertador de pneumáticos etc.	3 ^a	2 ^a
" " caldeirino	2 ^a	1 ^a
" " carpinteiro (sem machinas)	2 ^a	3 ^a
" " " (com machinas)	1 ^a	2 ^a
" " colchoeiro	2 ^a	3 ^a
" " concertos mechanicos	1 ^a	2 ^a
" " " de chapus para cabeca	3 ^a	3 ^a
" " " " de sol e bengalas	3 ^a	3 ^a
" " costureiras	3 ^a	3 ^a
" " costuras e modas	2 ^a	2 ^a
" " concertos de tubos, canoas etc.	1 ^a	2 ^a
" " " instrumentos de musica	3 ^a	3 ^a
" " tubos para encanamentos	1 ^a	1 ^a
" " empalhador	3 ^a	3 ^a
" " embutidor	3 ^a	3 ^a
" " entalhador	3 ^a	3 ^a
" " estofador e tapiceiro	3 ^a	3 ^a
" " encanador	3 ^a	2 ^a
" " folheiro	2 ^a	2 ^a
" " ferreiro	2 ^a	2 ^a
" " ferrador de animaes	2 ^a	3 ^a
" " fundição de ferro e bronze	1 ^a	2 ^a
" " gravador	3 ^a	3 ^a
" " lapidador	3 ^a	3 ^a
" " lustrador	3 ^a	3 ^a
" " marmorista	1 ^a	1 ^a
" " marceneiro (sem machinas)	1 ^a	2 ^a

Officina de marceniro (com machinas)	1 ^a	1 ^a
" " relojero e ourives	2 ^a	2 ^a
" " sapateiro	2 ^a	2 ^a
" " silleiro	2 ^a	2 ^a
" " tanoeiro	2 ^a	2 ^a
" " tintureiro	2 ^a	3 ^a
" " typographia de obras	1 ^a	2 ^a
" " atelier photographico	1 ^a	2 ^a
" " vidriarios	2 ^a	3 ^a

Fabrica de aguardente ou alcool

Com machinismo de capacidade até 10.000 litros	100 000
" " " " " 20.000	200 000
" " " " " 40.000	300 000
" " " " " 60.000	400 000
" " " " " 80.000	600 000
" " " " " 100.000	800 000
" " " " " 200.000	1:000 000
" " " " " 400.000	2:000 000
" " " " " 600.000	3:000 000
" " " " " 800.000	5:000 000
" " " " " 1.000.000	7:000 000
" " " " " superior a 1.000.000 de litros	10:000 000
Aguas minerais	2 ^a 3 ^a

Vide p. 95

Fabrica de amucar com aparelhos de capacidade productora até

100 saccos	50.000
200 " "	100.000
500 " "	200.000

1.000 saccos	400000
2.000 "	600000
5.000 "	1000000
10.000 "	2000000
30.000 "	3000000
40.000 "	5000000
60.000 "	8000000
100.000 "	14000000
150.000 "	18000000
Além de 150.000 saccos	20000000

Fabricas de biscoitos, bolachas etc.	2ª	3ª
" " botoes de couro, madeira etc.	3ª	3ª
" " café torrado e moído	2ª	3ª
" " caixas de qualquer especie	3ª	3ª
" " calcados	1ª	2ª
" " cal	2ª	3ª
" " carrocas, trollys, carros etc	1ª	1ª
" " chapins, bonitos etc.	1ª	2ª
" " cirujias	1ª	1ª
" " cigarros, fumos, charutos etc	2ª	2ª
" " " " " etc (a mão)	3ª	3ª
" " chifres, madeiras (artifectos de)	3ª	3ª
" " chocolate	3ª	3ª
" " collehoes	2ª	3ª
" " colla	3ª	3ª
" " collites para senhoras	2ª	3ª
" " tecidos - 1.000\$000 e mais		
20\$000 por tear		1ª
" " distillação de bebidas alcoolicas		
300\$000		1ª
" " dynamite, polvora etc.	1ª	1ª
" " escovas e varas	3ª	3ª

Fabricas de enxadas	2 ^a	2 ^a
" " ferraduras	3 ^a	3 ^a
" " fogos de artificio	2 ^a	2 ^a
" " feculaia	1 ^a	2 ^a
" " figuras de gesso	3 ^a	3 ^a
" " filtros para agua	2 ^a	2 ^a
" " flores artificiaes	3 ^a	3 ^a
" " folles	3 ^a	3 ^a
" " formas para calçados	3 ^a	3 ^a
" " gelo	1 ^a	1 ^a
" " goma elastica	3 ^a	3 ^a
" " lieves, gasosas e xaropes	1 ^a	1 ^a
" " luvas	2 ^a	3 ^a
" " macanão e massas alimenticias	1 ^a	1 ^a
" " manteiga e laticinios	2 ^a	2 ^a
" " manequins	3 ^a	3 ^a
" " miias	2 ^a	3 ^a
" " machinas agricolas	2 ^a	2 ^a
" " " " diversas	2 ^a	2 ^a
" " mosaicos	2 ^a	3 ^a
" " oleados	2 ^a	3 ^a
" " oleos e banhas	1 ^a	1 ^a
" " paes	1 ^a	1 ^a
" " portoes e portas de ferro ou aço	1 ^a	2 ^a
" " papel	1 ^a	1 ^a
" " phosphoros	1 ^a	1 ^a
" " pregos	1 ^a	1 ^a
" " productos chimicos	1 ^a	1 ^a
" " refinação de amucar (movida a mão)	3 ^a	3 ^a
" " refinação movida a vapor ou electricidade	1 ^a	1 ^a
" " rapé	3 ^a	3 ^a

Fabrica de sabão, vella, graxa etc (dentro do perimetro urbano)	3504000 e		1 ^a
" " sabão, vella, graxa etc. (fora do perimetro urbano)	1504000 e		1 ^a
" " tintas de escrever		2 ^a	3 ^a
" " tipos		2 ^a	3 ^a
" " Telhas e tijollos (dentro do perimetro)	3004 e		1 ^a
" " " " " (fora " ")	1004 e		2 ^a
" " vinhos nacionais		2 ^a	3 ^a
" " vinagres		2 ^a	3 ^a
" " vasos, potes, maringas etc.		2 ^a	3 ^a
Machinas " beneficiar arroz (dentro do perimetro)	1504000 e		1 ^a
" " beneficiar arroz (fora do perimetro)		2 ^a	1 ^a
" " " café (dentro do perimetro)	1504000 e		1 ^a
" " beneficiar café (fora do perimetro)		2 ^a	1 ^a
" " descarocar algodão (dentro do perimetro)	1204000 e		1 ^a
" " descarocar algodão (fora do perimetro)		2 ^a	1 ^a
Moinhos " fubá		2 ^a	2 ^a
Serraia (dentro do perimetro urbano)	1804 e		1 ^a
" (fora " " " ")	1204 e		1 ^a
Cortumes (dentro do perimetro urbano)	1504 e		1 ^a
" (fora " " " ")		1 ^a	1 ^a
Salchicharia		2 ^a	2 ^a

Capitulo III

Da lavoura

Art. 20: - Este imposto e devido por todos os que cultivarem o caféiro.

Art. 21.- A cobrança deste imposto será feita a razão de 24000 por milhar de cafeeiros cultivados.

Capitulo IV Das profissões

Art. 22.- Este imposto é devido por todos aquelles que exercem no municipio, qualquer ramo de trabalho por conta propria.

§ unico.- São isentos deste imposto:

- a) os operarios e em geral todo aquelle cujo trabalho for assalariado;
- b) os lavradores e proprietarios de predios rusticos, não tributados por uma razão especial;
- c) os pescadores;

Art. 23.- Este imposto será cobrado de accordo com a tabella IV.

Tabella IV Das profissões

Advogado	150.000
Agrimensor	100.000
Agronomo	100.000
Amolador	30.000
Agentes de companhias de seguros de qualquer especie (com escriptorio)	200.000
Agentes de companhias de seguros de qualquer especie (sem escriptorio)	100.000
Agentes de annuncios	100.000
" " cobranças	60.000
" " transações (conectores e intermediarios)	200.000

Agentes de jornas (assignaturas)	50 000
" " machinas diversas	100 000
" " casas commerciaes	100 000
Alugadores de animas	60 000
" " bicyclitas	100 000
Architectos ou empreiteiros de construcções	150 000
Poiadeiro, tropeiro etc, (por cabeça de animal exposto a venda)	200
Exportadores de café e algodão	200 000
Comprador de frangos e ovos	60 000
Callistas (com gabinete)	100 000
" (sem ")	50 000
Concertador e afinador de pianos	80 000
Capitalista (até 50:000\$000)	80 000
" (além de 50:000\$000)	180 000
Carregador	30 000
Devista	100 000
Director ou agentes de bancos, comp. ^{as} ou sociedades anonymas	300 000
Engenheiro civil, electricista etc.	150 000
Engraxate (com estabelecimento)	60 000
" (sem ")	30 000
Exportador de generos alimenticios em geral	250 000
" " lenha e dormentes	200 000
" " frangos e ovos	300 000
Escultor	100 000
Encanador	50 000
Guarda-livros	50 000
Leiloeiro	100 000
Liquidantes commerciaes	150 000
Medicos	150 000
Massagistas	100 000
Parteiras	60 000

Pharmacutico	100 000
Photographo ambulante	80 000
Pintor	50 000
Solicitador	100 000
Veterinario	100 000

Capitulo V

Disposições varias

Art. 24.- O lançamento do imposto de commercio, lavoura, industria e profissão será feito durante o mez de Novembro de cada anno e o seu pagamento será feito em uma só prestação a bocca do cofre, no correr do mez de Janeiro.

Art. 25.- Concluido o lançamento, este será publicado no correr dos mezes de Novembro e Dezembro e o contribuinte poderá recorrer delle para a prefectura, no prazo de dez dias, e da decisão desta para a Camara, tambem dentro de igual prazo.

Art. 26.- No correr do exercicio, ninguém poderá exercer commercio, industria ou profissão sujeita a imposto, sem que requira á prefectura, afim de fazer-se inscrever na lista de contribuintes e pagar os impostos a que estiver sujeito.

Art. 27.- Aquelle que se estabelecer em data posterior ao mez do lançamento e da cobrança do imposto, será lançado e cobrado no mez em que abrir o estabelecimento.

Art. 28.- Fica obrigado ao imposto correspondente a todo o anno quem começar a exercer o commercio, industria ou profissão em qualquer epocha de 1.º de Julho em diante.

§ 1.º - Quando se der o caso de fallencia, obito

ou fechamento do estabelecimento por ordem da autoridade, o imposto, se já não estiver pago, será cobrado até o ultimo dia do semestre da cessação da profissão ou industria.

§ 2.º - A mudança de ramo de commercio, profissão ou industria para outro a que forem applicaveis maiores taxas, obrigará o contribuinte ao pagamento das differenças das mesmas taxas.

§ 3.º - Neste caso o contribuinte deverá communicar immediatamente á Prefeitura, um o que ficará obrigado ao pagamento do importe integral do seu novo estabelecimento.

§ 4.º - No caso de transferencia do estabelecimento commercial, fabrica, officina etc., os interessados deverão requerer conjunctamente, a arrebacação no lançamento, que será concedida si os respectivos impostos estiverem pagos.

§ 5.º - A falta de arrebacação tornará responsavel o adquirente pelos impostos em divida até ao final do exercicio em que se houver effectuado a transferencia.

§ 6.º - Os proprietarios dos estabelecimentos commerciaes e industriaes poderão ainda transferir as respectivas licenças desde que requeriam á Prefeitura.

Art. 29.º - Quem tiver diversos estabelecimentos da mesma natureza pagará as taxas de um e metade da taxa fixa de cada um dos outros, ficando sujeitos a taxa proporcional de todos.

§ unico. - Si, porém, os estabelecimentos forem de natureza differente, pagarão as taxas integraes de cada um.

Art. 30.º - Quem exercer no mesmo estabelecimento generos similares de industria, profissão ou commercio, pagará a taxa das duas mais tributadas e a terça A 3.ª de cada um dos outros.

§ unico. - Si, porém, o genero de industria, profissão ou commercio, explorado no mesmo estabelecimento for dissimililar, o contribuinte pagará a taxa

integral de todos os dissimilares e mais a taxa A 3.^a de cada um dos similares.

Art. 31.- As despensas ou armazens de generos localizados nas propriedades rurais e que fizerem negocio com pessoas estranhas ás mesmas, pagaráo imposto sobre os ditos estabelecimentos de conformidade com o exigido dos negociantes em geral.

Art. 32.- O preço do aluguel annual para base da taxa proporcional sobre os estabelecimentos commerciaes e industriaes será o que constar dos recibos e contractos de arrendamento ou aluguel, ou arbitrado pelo encarregado do lançamento.

Art. 33.- O arbitramento terá por base a localidade onde estiverem os predios, as lojas, depositos, armazens, officinas etc. e a capacidade desses estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel dos predios vizinhos ou casas mais proximas.

§ unico.- O arbitramento será feito:

- 1.^o) Quando os collectados forem donos dos predios ou das casas em que se acharem as lojas, depositos etc.
- 2.^o) Quando os collectados occuparem os predios gratuitamente.
- 3.^o) Quando os inquilinos ou proprietarios não apresentarem recibos de aluguel nem contractos de locação ou quando estes não representarem o preço dos aluguis ao tempo do lançamento.
- 4.^o) Quando o locatario augmentar com beneficiorias o valor locativo do predio.

Art. 34.- Quando o negociante com sua familia residir no predio onde i estabelecido, a taxa B, da tabella I e III será calculada sobre $\frac{2}{3}$ do valor locativo annual do predio.

Art. 35.- Os contribuintes são obrigados,

assim como os outros interessados, a prestar todas as informações que facilitem o serviço do lançador.

Art. 36.- A industria, profissão ou ramo commercial novo ou não, incluído nesta lei, pagará a taxa de sua similar.

Art. 37.- O contribuinte que não pagar em estes impostos dentro do prazo legal, ficará sujeito a multa de 10% e que se não for elevada a 25% se o devedor não realizar o pagamento até o primeiro dia do semestre adicional do respectivo exercício.

Art. 38.- Em hypothese alguma se admittirá o pagamento relativo a semestre de um exercício ficando em débito o do semestre anterior.

Art. 39.- Estes impostos serão pagos pelos contribuintes mediante guia fornecida pelo lançador, na qual se especificarão todas as parcelas devidas.

§ unico.- De cada guia os contribuintes pagarão 2.4000, conjunctamente com o imposto.

Titulo III

Capitulo unico

Do imposto predial

Art. 40.- O imposto predial é devido por todos os predios comprehendidos dentro do perimetro urbano e recado sobre os terrenos edificados ou não.

Art. 41.- São predios urbanos, sujeitos ao imposto, todas as construções comprehendidas dentro do perimetro urbano, demarcado de 2 em 2 annos pela prefectura, e que, assentes no solo e sob qualquer forma se prestem à habitação, recuo, officinas, fabricas, etc. e não possam ser transportados sem demolição.

§ unico.- Da demarcação do perimetro urbano, que precederá o lançamento do imposto e que será publicado pela imprensa, haverá recurso para a Camara, interposto pelos in-

interessados no prazo de 15 dias, contados da data da publicação.

Art. 42.- O imposto predial é devido ainda que o prédio não esteja alugado ou occupado.

Art. 43.- Quando o prédio pertencer a diversos donos o imposto recahirá proporcionalmente sobre cada um d'elles, ficando porém, todos solidariamente responsáveis pela sua totalidade.

Art. 44.- O valor locativo dos prédios será o aluguel annual, constante do recibo ou do contracto de locação ou do arbitrado pelo lançador, quando o prédio estiver fuchado ou occupado pelo proprio dono.

Art. 45.- O contribuinte que defraudar o imposto fazendo ao lançador declarações incorrectas, ou assignando contractos e recibos de aluguel menor que o real, incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000, conforme o valor do imposto.

Art. 46.- O lançamento geral do imposto será feito no mez de Junho, de dois em dois annos, pelo lançador e publicado no mez de Julho, com a indicação do proprietario ou usufructuario, rua e numero do prédio, valor locativo e a importancia do imposto.

§ unico.- Contra o lançamento poderão os interessados reclamar da prefectura, dentro de 15 dias, contados da data da publicação, com recurso para a Camara, interposto dentro de 10 dias, a contar da data do despacho do prefeito.

Art. 47.- Durante o lapso de um lançamento a outro, este só poderá ser alterado pela prefectura em caso de edificações novas ou prédios demolidos.

Art. 48.- Os prédios interditos pela autoridade competente e não demolidos ou reformados dentro do prazo de 3 mezes, a contar da data da interdicção,

continuam sujeitos ao imposto predial em que estavam collectados.

Art. 49. — Em caso de transferencia do dominio do predio, responderá pelo imposto devido, o individuo que o tenha comprada digo adquirido.

Art. 50. — São isentos deste imposto:

- a) os predios pertencentes a União, Estado ou Municipalidade;
- b) os predios pertencentes a Santa Casa de Misericórdia, Asylo do Coração de Maria Nossa Mãe, Confraria de S. Vicente de Paula, Asylo da Virgem e Mendicidade e os que servem de asylo aos mórphicos, bem como os pertencentes a associações de beneficencias em que funcionem hospitaes, asylos, escolas, ou collegios montados e mantidos por essas associações;
- c) os templos destinados ao culto de qualquer religião;
- d) os predios de valor locativo annual não superior a 120\$000, que habitados forem pelos proprios donos;
- e) os predios pertencentes a empresas ou particulares isentos deste imposto por contracto ou lei municipal, estadual ou federal.

Art. 51. — Este imposto será pago no decurso do mez de Setembro, á bocca do cofre.

§ unico. — Os que não pagarem este imposto no tempo devido, incorrerão na multa de 10% sobre o valor do mesmo, elevada a 25%, si a demora exceder de 90 dias.

Art. 52. — Este imposto, devido pelo proprietario ou usufructuario, será cobrado da seguinte forma:

5% sobre o valor locativo annual para os predios situados dentro da área illuminada.

4% sobre o valor locativo annual para os predios situados fóra da área illuminada, a mais de 30 metros da ultima lampada.

Titulo IV

Capitulo unico Da taxa sanitaria

Art. 53.- A taxa sanitaria é dividida por todos os predios servidos pela rede de esgotos.

Art. 54.- O lançamento e a cobrança dessa taxa serão feitos como o disposto em relação ao imposto predial e effectuado conjunctamente e da mesma forma que este.

Art. 55.- Essa taxa tem por base o valor locativo annual do predio e será cobrada a razão de 3%.

Titulo V Capitulo unico Do imposto sobre calcamento das ruas

Art. 56.- Este imposto será devido por todos os proprietarios de terrenos edificadas ou não, que facerem pela frente, lado ou fundo, com a via publica já calçada ou que venha a ser calçada a parallelepipedes de pedra ou por outro qualquer systema aperfeiçoado de calcamento.

Art. 57.- O lançamento deste imposto será feito conjunctamente com o imposto de viação e cobrado da mesma forma que aquelle.

Art. 58.- Este imposto será calculado e cobrado por metro linear e de cada face de quarteirão, de accordo com a tabella I.

§ unico.- As fracções de metro serão contadas por metro completo.

Art. 59.- A importancia a ser cobrada por metro linear, será a constante da tabella n. V.

Art. 60.- Este imposto será devido desde que

a rua calçada seja franqueada ao trânsito publico.

Art. 61.- Ficareá obrigado ao imposto correspondente ao anno todo o proprietario de terrenos situados em ruas calçadas e franqueadas ao publico até fins de Março, pagando-o a razão de $\frac{3}{4}$, $\frac{2}{4}$ e $\frac{1}{4}$, quando as ruas forem franqueadas ao publico, de Abril a fins de Junho; de Julho a fins de Setembro e de Outubro a fins de Dezembro, respectivamente.

Tabella V

Do calcamento das ruas.

Metro de frente de predios em ruas calçadas a parallelepipedes, por anno	4000
Idem de muros e casas interditas, em ruas calçadas a parallelepipedes, por anno	8000
Idem de terrenos fechados a cerca, em ruas calçadas a parallelepipedes, por anno	12000
Idem de terrenos abertos, em ruas calçadas a parallelepipedes	16000

Capitulo VI

Da taxa sobre vehiculos.

Art. 62.- Esta taxa é devida por todos os proprietarios de vehiculos de qualquer especie que figurem o serviço de transporte dentro da cidade ou povoações do municipio.

§ 1.º - São isentos desta taxa os vehiculos empregados exclusivamente nos serviços rurais, mesmo quando em trânsito pela cidade e povoações do municipio.

§ 2.º - Os vehiculos de que trata o § anterior, são:
a) os que foram empregados exclusivamente dentro das propriedades rurais, não transitando na

cidade e povoações do município;

b) os veículos rurais empregados no transporte de café para as estações de estradas de ferro, máquinas, armazéns, casas comerciais etc;

c) os veículos rurais empregados no transporte de mudança de colonos;

d) os veículos rurais empregados no transporte de maquinismos e adubos para a lavoura, matérias para construções rurais, etc.

Art. 63. - O pagamento desta taxa será feito independente de lançamento, no mez de Janeiro ou em qualquer epocha do anno para os novos contribuintes, vencendo sempre em dezembro.

§ unico. - Quando o serviço de vehiculo se tiver iniciado de 1.º de julho em diante, o pagamento será feito em razão da metade do imposto annual.

Art. 64. - Esta taxa será cobrada de accordo com a tabella VI, accrescida do custo da chapa para a numeração do vehiculo.

§ unico. - As chapas são substituidas annualmente, e as estagadas são trocadas mediante pagamento da nova chapa.

Tabella VI Da taxa sobre vehiculos

Canoa de frete (de 2 rodas)	35.000
" particular	17.000
Caritella (de frete)	50.000
" particular	25.000
Corroções (de aluguel)	70.000
" particular	35.000
Carretão (de aluguel)	90.000

Carretão particular	45.000
Carrocinha de mão (particular)	5.000
" " " de uso de estabelecimentos commerciaes ou industriaes	10.000
Carroças especiais para transporte de leite e bebidas	30.000
Carroças para conducção de carne	40.000
Carros de praça (de aluguel) com rodas de ferro	80.000
" " " " " " " " de bonache	50.000
" " " " " " " " particular	25.000
" " " " " " " " particular	20.000
Tilbury (de aluguel)	10.000
" (de particular)	40.000
Troly (de aluguel)	20.000
" (de particular)	20.000
Semitroly (de aluguel)	10.000
" (de particular)	20.000
Aranha (de aluguel)	10.000
" (de particular)	80.000
Automovil (de aluguel)	40.000
" (de particular)	10.000
Bycicletas	50.000
Motocycletas	100.000
Automovil de carga (de aluguel)	60.000
" " " (de particular)	200.000
Carros para interiores	60.000
De 1. ^a classe	30.000
" 2. ^a "	20.000
" 3. ^a "	200.000
Carro de bois, com eixo movel (de aluguel)	100.000
" " " " " " " (de particular)	100.000
" " " " " " " fixo (de aluguel)	50.000
" " " " " " " (de particular)	

Titulo VII

Capitulo unico Da taxa de publicidade

Art. 65.- A taxa de publicidade recae sobre todo o letreiro, emblema, annuncio, ou reclame collocado nas paredes ou humbraes de casas, muros, postes, ou lugar publico, que sejam esses annuncios fixos ou ambulantes.

Art. 66.- Os annuncios fixos não pagos em janeiro ou quando forem collocados, vencendo sempre em Dezembro.

§ 1.º - Quando collocados de 1.º de julho em diante não são cobrados em razão da metade.

§ 2.º - Ninguém poderá fazer qualquer annuncio, sem a respectiva licença da prefeitura.

Art. 67.- Esta taxa será cobrada de accordo com a tabella VII.

Tabella VII

Da taxa de publicidade

Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, sem saliencia nas paredes ou humbraes de casas, de 0,40 X 0,30	5.000
Letreiro, placa ou taboleta com letreiro figura ou emblema, nas paredes ou humbraes de casas, de 0,40 X 0,30 de dimensão e até 0,40 de saliencia	10.000
Letreiro, em sentido transversal ás paredes, com saliencia de mais de 0,40, sendo luminoso	20.000
Idem, idem, não sendo luminoso	50.000
Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, figura, emblema, na parte externa das casas, muros ou partes visíveis dos telhados, cada annunciante, até 1 m.²	6.000
Idem, idem, até 2 m.²	15.000
Annuncios ambulante, conduzido por pessoa, de	

cada pessoa, por 10 dias	10.000
Idem, idem, por um mez	20.000
Annuncio ambulante, conduzido em vehiculos de qualquer especie, de cada vehiculo, por 10 dias	20.000
Annuncio de terceiros em theatros, casas de espectaculos, salão, café, botiquim etc. até 10 annuncios	10.000
Idem, idem, de mais de 10 annuncios	20.000
Annuncios em chapros de sol	15.000
" " panno, papel, madira, ou parede, de grandes dimensões e com dizeres "grande liqui- dação", ou com dizeres equivalentes, na frente de casas commerciaes, por mez	50.000
Reclamistas e annunciantes em ruas, praças etc, de cada um, por 10 dias	20.000
Placa de advogado, medico, dentista etc.	2.000

Titulo VIII

Capitulo unico

Da taxa de viação

Art. 68.- A taxa de viação recae sobre:

- 1º) Os terrenos abertos ou fechados a muro ou cerca de qualquer especie, situados em ruas preparadas pela Prefeitura, quando não tiverem edificação para moradia, casas commerciaes, officinas ou fabricas;
- 2º) Os predios sem encanamentos para agua pluvial;
- 3º) As calçadas ou passios.

Art. 69.- O lançamento desta taxa será feito no mez de Fevereiro, de 2 em 2 annos e publicado no mez de Março.

Art. 70.- Do lançamento os interessades poderão re-
clamar da Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias,

contados da data de sua publicação, e recorrer à Câmara no prazo de 10 dias, contados da data do despacho do prefeito.

Art. 71.- No caso de edificação, substituição de cercas por muros ou de fechamento de terrenos em aberto, os interessados deverão pedir à prefeitura modificação no lançamento, sem o que continuarão considerados como devedores da taxa lançada.

Art. 72.- São isentos desta taxa:

- a) os fechos situados ao lado dos edificios, (3 metros no maximo) e fazendo parte destes;
- b) os fechos situados nos fundos das casas de esquina (15 metros no maximo) a partir do edificio principal;
- c) os fechos que vedam terrenos pertencentes e necessários a empresas particulares ou isentas das contribuições municipais por contracto ou lei municipal, estadual ou federal;
- d) os que vedam terrenos que por qualquer forma não se prestem a edificações, a juizo da prefeitura;
- e) os fechos com grades de ferro, madeira, etc. em terrenos ajardinados.

Art. 73.- Esta taxa será cobrada em Maio, quando ella devida pelo proprietario ou usufructuario do terreno, e de accordo com a tabella VIII.

Art. 74.- As zonas a que se refere a tabella VIII serão demarcadas pela prefeitura por occasião do lançamento da taxa de viação de que trata este titulo.

Tabella VIII Da taxa de viação

Dentro da zona central, calcada, por metro linear

linear de frente	4200
Predio sem calha; por metro linear de frente	24000
Muros, por metro linear	44000
Cerca de madeira, ou cerca viva, por metro linear	54000
Toldos, por metro	4500
Dentro da zona subcentral, calcada, por metro linear	4200
Predio sem calhas, por metro linear	24000
Muros, por metro linear	24000
Cerca de madeira, etc, por metro linear	34000
" " arame, " " "	44000
Terrenos em aberto	54000
Toldos	4300
Dentro da zona urbana, calcada	4100
Muros	4100
Cercas de madeira ou viva	4200
" " arame	4400
Terrenos em aberto	24000
Toldos	4100

Titulo IX

Capitulo unico

Da taxa de aforamento

Art. 75.- A taxa de aforamento é devida por todos os concessionarios de terrenos devolutos.

Art. 76.- Esta taxa será cobrada no decorrer do mez de Março, de accordo com o titulo do forairo e a razão de 100 reis por metro de frente e 44 de fundo.

Art. 77.- O contribuinte que deixar de pagar esta taxa no tempo devido, incorrerá na multa de 10% do valor total da taxa, elevada a 20%, caso a demora exceda de 90 dias.

§ unico.- Caso o prazo acima referido exceda

a 3 mezes, digo a 3 annos, o titulo de foreiro que lhe foi concedido caducará, ficando o terreno considerado como devoluto, salvo o caso de prorrogação pela Câmara.

Art. 78. - Em caso de cessão de todo o terreno aforado, ou parte deste, o concessionario deverá requerer a Prefeitura, conjunctamente com o adquirente, a transferencia do titulo, no primeiro caso, e a competente modificação no seu titulo, no segundo caso.

Titulo X
Capitulo unico
Do Mercado

Art. 79. - Esta taxa é devida por todos os negociantes que se localisarem no Mercado e de accordo com as leis e resoluções que regulamentam aquella praça.

Art. 80. - A taxa do Mercado será cobrada de accordo com a tabella IX.

Tabella IX
Das taxas de localisação no Mercado.

Aluguel de quarto de 1. ^a ordem, por mez	40 000
" " " " 2. ^a " " "	30 000
" " " " 3. ^a " " "	20 000
Acouques de 1. ^a ordem, por mez	50 000
" " 2. ^a " " "	40 000
Aluguel do deposito para pequenos animais, por mez	10 000
Locação em mesas, para peixeiros, tripueiros etc. por mez, digo por dia	500
Locação para carneiros, cabritos, leitões etc. por dia	300
Para verduras, por dia	200

Para verduras e fructas, em mesas, por dia	#300
Locação em mesas para generos alimenticios diversos	#1000
" para qualquer generos, em espaço de 1. ^a ordem por metro quadrado de superficie e por dia	#500
" em espaço de 2. ^a ordem, idem, idem	#300
" em canoças, por dia	#800
" em mesas, para generos não alimenticios, por dia	2#000
" para gallinhas, patos, etc. em deposito, por du- zia e por dia	#500
" em espaço de 2. ^a ordem	#300
" para porcos, em deposito, cada um, por dia	#500
" " " " espaço de 2. ^a ordem	#300
" " café, chocolate, leite e quitandas etc, em mesas, por dia	#800
" para ovos, excedendo de 10 dúzias, por dia	#200

Titulo XI

Capitulo unico

Da tarifa para alinhamento e nivelamento

Art. 81.- A tarifa para alinhamento e devida por todo aquelle que requer alinhamento e nivelamento para construcções e sua cobradora e será cobrada de accordo com a tabella X.

Art. 82.- O pagamento desta tarifa será feito por occasião da retirada da secretaria da prefeitura da planta ou licença para construcção.

Tabella X

Para construcção ou reconstrucção de predio com frente para as praças, ruas e seus prolongamentos, por

metro linear de frente, ou fracção	24000
Para construcção ou reconstrucção de muros com frente para praças, ruas etc., até 44 metros de frente	64000
Pelo que exceder de 44 metros, mais	64000
Para construcção de cercas, idem, idem	54000
Pelo que exceder de 44 metros, mais	54000

Titulo XII

Capitulo unico

Da taxa para aferições

Art. 83. - Esta taxa é devida pela fiscalisação de balanças, pesos e medidas usadas no commercio.

Art. 84. - Esta taxa é paga de uma só vez, todos os annos no mez de Fevereiro, ou em qual-quer epocha do anno em que se estabelecer o contribuinte, considerada sempre vencida em Dezembro de cada anno.

§ unico. - O contribuinte que se furtar ao cumprimento das disposições deste artigo, incorrerá na multa de 504000.

Art. 85. - Esta taxa será cobrada de accordo com a tabella XI.

Art. 86. - A aferição será feita na Camara, onde os interessados deverão levar os seus pesos e medidas.

Tabella XI

Da taxa para aferições

Metro, tuna ou qualquer outra medida avulsa, de cada uma	24000
Balança para pesar até 50 kilos, cada uma	34000

Balança para maior peso	5#000
Collecão de pesos, por collecção	5#000
" de medidas para solidos ou liquidos, por collecção	5#000

Titulo XIII

Capitulo unico

Da tarifa para o Matadouro

Art. 87. - Esta tarifa é devida por todos os que se utilizarem do Matadouro Municipal para a matança das rezes, ou que nas povoações do municipio, abatam gado para o consumo publico.

Art. 88. - Será esta tarifa cobrada de accordo com a tabella XII, e paga no acto da expedição dos respectivos talões da matança.

Tabella XII

Da tarifa para o Matadouro

No Matadouro	Nas povoações
Bovinos, por cabeça	6#000
Vitellos, " "	3#000
Quinos, " "	2#000
Leites, " "	#500
Lanigeros ou caprinos por cabeça	#500

Titulo XIV

Capitulo unico

Da licença para inhumações e exumações

Art. 89. - A licença para inhumações não dá da a vista da certidão de obito passada por auto

autoridade competente e será cobrada de accordo com a tabella XIII

Art. 90.- A licença para exumação será dada mediante requerimento a Prefeitura ou por determinação da autoridade competente.

Art. 91.- As licenças para enterramento de cadáveres de pessoas indigentes, são gratuitas, desde que a indigência seja provada com attestado da autoridade competente.

Tabella XIII

Licença para inhumação e exumação

Inhumação de adultos	8\$000
" " menores	5\$000
Exumação	25\$000

Titulo XV

Capitulo unico

Da venda de sepulturas perpetuas.

Art. 92.- As sepulturas são vendidas segundo a tabella XIV.

Art. 93.- Essas sepulturas terão dimensões uniformes de 1,10^m de frente por 2,20^m de fundo.

Art. 94.- Havendo acrescimo de área da sepultura normal sendo ella igual a de uma sepultura, será pago de accordo com o estipulado nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, letras a, b, c, d e E da tabella e não pelo preço de uma sepultura.

Tabella XIV

Da venda de sepulturas perpetuas

1-	Na avenida central e nas quadras 1, 2, 5 e 6 nas faixas sobre a rua da entrada	300#000
a)	Pelo área equivalente a de 0,22 x 0,22 ou fração que exceder da dimensão normal	10#000
2	Nas ruas 1 e 2	250#000
b)	Pelo accrescimento	8#000
3	Nas ruas 3, 4 e 5	200#000
c)	Pelo accrescimento	6#000
4	Nas transeas a, b, c e d	150#000
d)	Pelo accrescimento	5#000
5	Nos centros das quadras indistinctamente	100#000
e)	Pelo accrescimento	3#000

Titulo XVI
Capitulo unico
Das licenças diversas

Art. 95.- As licenças comprehendem todas as contribuições não previstas nas demais tabellas desta lei e não cobradas de accordo com a tabella

XV.
Art. 96.- Nenhuma licença será dada sem requerimento à Prefeitura.

Tabella XV

Licenças para casas, clubs, cassinos, de jogos licitos etc.	100#000
Licenças para casas de jogo de azar licenciadas de accordo com o decreto n.	2.000#000
construção de andaimes, tapumes,	

por metro linear de frente e por mez	1 000
Edificação o modificação de prédios, cada um	5 000
Construção ou reconstrução de muros e cercas, cada uma	3 000
Construção de arcações, por metro quadrado, por mez	500
Idem de cortios, cada um, por mez	10 000
Deposito de materias para construção, nas ruas e praças, por mez	50 000
Extração de areia, por anno	50 000
Espectaculos equestres gymnasticos, etc, por espectáculo	50 000
Idem de cinematographo, por espectáculo	20 000
Idem, idem, por mez	250 000
Venda de artigos carnavalescos	70 000
Espectaculo dramatico ou lyrico, cada um	30 000
" " " " " " , por mez	200 000
" " cavallinhos de pau, por dia	100 000
Commodoras e outros não classificados cada um	20 000
Idem, idem, por mez	150 000
Exhibições de animaes em banueas, saltos, etc., por dia	10 000
Idem, idem, pelas ruas e praças, por dia	5 000
Ter cães soltos, (inclusive carimbo)	12 000
Bailes publicos ou a phantazia	50 000
Corridas de cavallos, por dia, sem poules	10 000
" " " " " " , com "	30 000
Tiro ao alvo, por mez, sem poules	30 000
" " " " " " , com "	200 000
Boliche, por mez, sem poules	30 000
" " " " com "	200 000
Jogo de bola, por mez	10 000

Jogo de bola, por anno	80#
Casa de pinho, por anno	200#
Humano, por dia	10#
Lulão, cada um	10#
" , por mez	100#
Tombola, cada uma	30#
Patinação, por mez	30#
Jogos diversos, não especificados, cada um	10#

Titulo XVII

Capitulo unico Dos emolumentos

Art. 97.- Os emolumentos constituem uma contribuição devida pela pessoa que reciba do Governo Municipal serviços solicitados ou voluntarios.

Art. 98.- Os emolumentos são cobrados antes do acto a que se referirem ou de ser entregues, digo, ou entregues ás partes os respectivos instrumentos.

§ unico.- Exceptua-se a taxa de expediente, requerimento, petição e memoriaes, a qual será cobrada antes de ser dada entrada na portaria da Camara,

Art. 99.- São isentos desta taxa:

- a) as buxas de papéis ou livros archivados ou parados que não excedam de seis mezes;
- b) o desentranhamento e a restituição de papéis parados a menos de tres mezes, salvo das copias quando forem necessarias ficar archivadas;
- c) tudo quanto disser respeito a serviços do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- d) artidaes pedidas por vereadores para estudos de questoes de interesse publico.

Tabella XVI

Das taxas dos emolumentos.

Approvação de plantas para construcção	5#000
Edm para reformas ou modificação de prédios	3#000
Augmento de vencimento de empregado municipal	
10% sobre o augmento de um mez.	
Averbação de transferecia de contribuinte lançado	2#000
Busca de papéis archivados ou parados:	
a) achando-se o papel, de 6 mezes a 2 annos	3#000
2 annos a 6 annos	6#000
6 " " 12 "	12#000
12 " " 20 "	20#000
20 " " 30 "	30#000
mais de 30 annos	50#000
b) não se achando o papel cobrar-se-á metade da respectiva taxa.	
Carta de motorneiro (comprehendendo o exame	15#000
" " conductor de bondes	10#000
" " chauffeur (comprehendido o exame	15#000
Substituição da perdida	5#000
" " dilacerada	3#000
Carta de cocheiro (comprehendido o exame	10#000
Substituição da perdida	5#000
" " dilacerada	3#000
Certidão pela narrativa	6#000
" " raza, além da narrativa, por linha de 30 letras	#030
Contracto assignado, até 5.000#000	5#000
" " de mais de 5.000#000	
por conto a mais	#500
Desentranhamento ou restituição de papéis	2#000

Licenças a empregados municipais, com vencimentos,	
até 30 dias	5#000
de 30 dias a 60	10#000
de mais de 60 dias	15#000
Idem, sem vencimentos	2#000
Nomeação de empregado municipal:	
sendo effectivo, 10% sobre os vencimentos de um mez.	
" interino, 5%.	
O interino que for effectivado, pagará a differença.	
Pedido de concessão ou privilegio dirigido ao poder com-	
petente	10#000
Promoção de empregados, 10% sobre a differença dos	
vencimentos de um mez.	
Prorrogação de prazo para execução de obras contracta-	
das com a Municipalidade, 1% sobre o valor do con-	
tracto.	
Requerimentos, petições e memoriaes de interum particular	4#500
dirigidos ao governo municipal	5#000
Termo de fiança de qualquer valor	1#000
" " praças	
Transferecia de contracto e concessão, 1% sobre o valor	
da transferecia	
Idem de terrenos aforados, 5% sobre o valor da transferecia.	2#000
Matricula de vendedores de fôrmas	
Visitação a pedido das partes, dentro do prime-	
iro urbano	20#000
Idem, idem, fóra do primitivo urbano	50#000

Titulo XVIII

Capitulo unico

Da taxa do serviço sanitario.

Art. 100. - Esta taxa é cobrada pelos serviços

e reparos de installações sanitarias feitas pela Prefeitura nos predios servidos pela rede de esgotos municipal.

Art. 101.- Nenhuma installação será feita sem o deposito previo da importancia orçada pela repartição de obras publicas a pedido da parte interessada.

Art. 102.- Terminado o serviço, a repartição de obras apurará a conta definitiva a qual deverá ser liquidada dentro de 30 dias.

Titulo XIX

Capitulo unico

Das multas

Art. 103.- As multas recahem sobre todos os infractores de leis e regulamentos municipaes, estabelecidos para cada infracção.

Art. 104.- As multas são impostas mediante auto de infracção que deverá ser lavrado de accordo com os preceitos legais.

§ unico.- O auto servirá de base para a cobrança executiva, salvo se o infractor pagar a multa ou della for dispensado nos casos de recurso administrativo.

Art. 105.- As multas impostas a pessoas estranhas ou não residentes dentro da cidade serão pagas na Thesouraria Municipal, podendo o fiscal aprehender animaes, vehiculos ou qualquer outro objecto, mediante o termo de aprehensão até que o infractor effectue o pagamento.

Art. 106.- Das decisões da Prefeitura os interessados poderão recorrer á Camara dentro do prazo de dez dias.

Titulo XX
 Capitulo unico
 Da renda eventual

Art. 107.- A renda eventual é constituída pelas rendas de quaisquer bens municipaes, productos de leilões, juros e outros quaisquer impostos e não classificados.

Titulo XXI
 Capitulo unico
 Da divida activa

Art. 108.- A divida activa é constituída por toda a recita relativa a exercicios já encerrados, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 109.- A cobrança da divida activa será feita por meio de editaes publicados pela imprensa convidando os devedores a saldarem seus debitos, dentro de 60 dias a contar da data da publicação.

Art. 110.- Findo um prazo as dividas não entregues ao advogado contractado pela Prefeitura, para a sua cobrança judicial.

Art. 111.- O advogado percibirá 10% pelas cobranças amigáveis e 20% pelas judiciais.

Titulo XXII
 Capitulo unico
 Do orçamento

Art. 112.- O Prefeito Municipal, de accordo com as verbas precedentemente discriminadas confeccionará o respectivo orçamento, submettendo

o á approvação da Camara, de modo que seja publicado e promulgado com antecedencia pelo menos de dois mezes da data em que começar a vigorar.

Art. 113.- No orçamento a despesa será fixada discriminadamente, por verbas o mais possível especificadas e o calculo da receita feito com indicação clara e minuciosa de suas fontes.

Art. 114.- No orçamento municipal, não são admissíveis a criação de empregos, e augmento de vencimentos dos funcionarios, assim como não poderão ser feitos no exercicio despesas que não tenham credito no mesmo orçamento ainda quando votada em lei especial, salvo as que forem determinadas por calamidade ou perigo publico.

Art. 115.- No orçamento não também especificadamente consignadas as verbas que nos termos da lei de regulamento estadual, sobre organização municipal, devem ser applicados a obras e melhoramentos dos districtos de paz.

Art. 116.- Na organização do orçamento as despesas votadas não poderão exceder a receita regularmente calculada.

Art. 117.- Em falta de orçamento para reger o respectivo exercicio, continuará em vigor o do exercicio anterior, ficando porim, os creditos limitados ás despesas estritamente necessarias e aos serviços em andamento.

Titulo XXIII
Capitulo unico

Disposições gerais

Art. 118. - A falta do lançamento não exime o contribuinte de pagar o imposto taxa ou tarifa, a que estiver sujeito, logo que a repartição competente o exija, sendo lido a qualquer contribuinte, mediante requerimento á Prefeitura, verificar nos livros de lançamento o imposto por elle pago quando lhe convenha certificar-se si o referido imposto, digo lançamento está completo.

Art. 119. - Contra o lançamento individual ou irregular os contribuintes que se julgarem prejudicados farão as suas reclamações dentro do prazo legal, findo o qual, não havendo reclamações suas considerados devedores do imposto lançado.

Art. 120. - As reclamações deverão ser feitas por meio de petições ao Prefeito e instruídas com documentos comprobatorios da injustiça ou irregularidade allegadas, podendo o Prefeito aceitar-os ou rejeital-os ou pedir outros documentos.

Art. 121. - Aquelles que exercem qualquer ramo de commercio, industria ou profissão temporaria, pagarão os impostos incontinente, sem prazo algum.

Art. 122. - Os objectos de negocio dos commerciantes ambulantes poderão ser apprehendidos pelos esactores das leis municipaes, para dos seus pagamentos dos respectivos impostos e multas.

§ 1.º - Em caso de apprehensão de bilhetes de loterias, se estes não forem reclamados e retirados

mediante o pagamento do imposto e foram premia-
dos, os prêmios revertuão em beneficio da Santa
Casa de Misericordia ou de outra instituição
beneficiante, a juizo da Camara.

§ 2.º - Terão o mesmo destino as carnes,
peixes, verduras e outros generos susceptivis de
facil deterioração, quando não foram reclama-
dos e retirados depois de satisfitas as exigen-
cias do fisco e dentro do prazo razoavel, de
acordo com o genero da mercadoria ap-
prehendida.

Art. 123. - O contribuinte inquanto não
obtiver baixa ou alteração no lançamento, con-
forme as reclamações que apresentar dentro
do prazo legal, é considerado como devedor do
imposto lançado.

Art. 124. - Sempre que appareca ou for en-
contrada alguma especie de commercio, indus-
tria ou profissão nova, será ella classificada
pela sua similax.

§ unico. - Não havendo alguma que a
mesma se possa comparar, o Prefeito determi-
nará a taxa a que tal especie de commer-
cio, industria ou profissão deve estar sujeita
durante o exercicio vigente.

Art. 125. - Em relação aos impostos, taxas ou
tarifas, para as quaes não haja multa estabe-
lecida para o caso de serem pagas fóra do
prazo conignado por lei, os contribuintes pa-
gal-as-ão com o acrescimo de 25%.

Art. 126. - Todos aquelles que exercem
qualquer ramo de commercio, industria ou
profissão, sujeitos a imposto, taxa, tarifa ou

licença, sem o seu pagamento ou a respectiva autorização da Prefeitura, ficarão sujeitos às penas estabelecidas por lei, e em caso de falta destas a multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 127.- Todos aquelles que procurarem defraudar o imposto sob qualquer forma, ficarão sujeitos a multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 128.- Esta lei entrará em vigor no exercício vindouro, salvo em relação aos impostos que tiverem de ser lançados no presente exercício e cobrados em 1922.

Art. 129.- Continuam em vigor todas as disposições das diferentes leis de impostos não derogadas, abrogadas ou não revogadas pela presente, explícita ou implicitamente.

Art. 130.- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de

Piracicaba, 28 de Outubro de 1921.

Sebastião Nogueira de Lima, Fernando Fieliciano da Costa, João Alves Corêa de Toledo, Samuel de Bastos Alves, Odilon Ribeiro Nogueira, Ricardo Pinto Brasil.

O secretario da Câmara
João Sampaio Mattos

Tendo havido algumas omissões na transcrição da tabella III, desta lei, na parte referente à fabricação de aguardente ou alcohol e assucar, de novo a transcrevo nesta pagina.

Fabrica de aguardente ou alcohol

Com machinismo de capacidade até 10.000 litros 100\$

Com machinismo de capacidade até 20.000 litros					200#000
"	"	"	"	" 40.000 "	300#000
"	"	"	"	" 60.000 "	400#000
"	"	"	"	" 80.000 "	600#000
"	"	"	"	" 100.000 "	800#000
"	"	"	"	" 200.000 "	1:000#000
"	"	"	"	" 300.000 "	1:500#000
"	"	"	"	" 400.000 "	2:000#000
"	"	"	"	" 500.000 "	2:500#000
"	"	"	"	" 600.000 "	3:000#000
"	"	"	"	" 800.000 "	5:000#000
"	"	"	"	" até 1:000.000 "	7:000#000
"	"	"	"	" superior a 1.000.000 de litros	10:000#000

Fabrica de assucar com aparelhos de capacidade productora até:

100 saccos	50#000
200 "	100#000
400 "	200#000
600 "	300#000
800 "	400#000
1.000 "	500#000
2.000 "	600#000
5.000 "	1:000#000
10.000 "	2:000#000
30.000 "	3:000#000
40.000 "	5:000#000
60.000 "	8:000#000
100.000 "	14:000#000
150.000 "	18:000#000
Além de 150.000 saccos	20:000#000

O Secretário da Câmara - João Sampaio Mattos

Lei nº 151 - do Orçamento para 1922.

Capítulo I
Da receita

Art. 1.º - A receita geral do município de Piracicaba, para o exercício de 1922, é de R\$. 821.020\$000 e será realizada com o producto arrecadado dentro do mencionado exercício, sob os títulos abaixo discriminados:

Receita ordinária

1) Imposto de Commercio, Lavourea, Industria e Profissão		296 000 000	192
2) Imposto predial urbano		90 000 000	80
3) Imposto sobre calçamento		12 000 000	1000
4) Taxa sanitaria		44 000 000	38
5) Taxa sobre vehiculos		90 000 000	
6) Taxa de publicidade		1 500 000	1
7) Taxa de viação		90 000 000	
8) Taxa de aforamento		2 000 000	600
9) Taxa do Mercado		15 000 000	
10) Tarifa para alinhamentos e nivel.		800 000	600
11) Tarifa para o Matadouro		46 500 000	400
12) Tarifa para aferições		4 000 000	33
13) Licença para inhumações		5 000 000	
14) Concessão de sepulturas perpetuas		8 000 000	
15) Licenças diversas		8 000 000	
16) Emolumentos		5 000 000	
17) Eventuaes		3 000 000	
18) Multas		1 500 000	722 300 000
Transporte			722 300 000